



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10930.001883/99-13
Recurso nº	126.380 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	301-34.010
Sessão de	11 de setembro de 2007
Embargante	Procurador da Fazenda Nacional
Interessado	CARMELO ALARCON & CIA LTDA.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: PAF – Não devem ser conhecidos os Embargos de Declaração em que não esteja devidamente demonstrada a ocorrência da omissão, obscuridade ou contradição.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.



Relatório

A Fazenda Nacional com base no art. 27 do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, apresentou Embargos de Declaração, a fim de que sejam supridas as contradições e omissões apontadas, relativamente ao Acórdão indicado, da sessão de 27/02/2007.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

“RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL.

Do acolhimento da pretensão do contribuinte, manifestada em via judicial e acolhida por decisão definitiva transitada em julgado, resta à administração, tão-somente, executar o cumprimento da ordem. Desta feita, ainda que presente o contribuinte no regime Simplificado, em que não é possível a compensação fiscal, deve-se alternativamente proceder a integral restituição do seu patrimônio. O Fisco possui reais condições de dar efetividade a decisão judicial, pois possui toda documentação necessária para apurar o real valor do indébito, dando-lhe certeza e liquidez, sendo, neste caso, desnecessário qualquer diligência por parte do contribuinte.

A restituição deve ser efetivada pelo valor apurado pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

Alega a Fazenda Nacional que o Acórdão embargado sustentou de forma contraditória e obscura o fundamento da desnecessidade de apresentação da desistência da execução homologada pelo Poder Público com base na força probatória inerente ao documento de fls. 213.

Aduz ainda, que restou decidido que os autos estão arquivados desde 1999, não há qualquer execução da decisão judicial. Alega ainda, que o acórdão dispôs que o título judicial que beneficia o contribuinte sequer poderia ser executado, haja vista nele estar estampado, apenas, o direito de compensação.

Por fim, esclarece que o Judiciário é pacífico em admitir a possibilidade de restituição, pela via do precatório, de créditos tributários, ainda que a pretensão inicial da parte tenha sido de mera compensação.

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, para que seja sanada a contradição e obscuridade existentes no processo, para efetivamente, negar o provimento ao requerimento de restituição, em virtude da não satisfação dos requisitos estabelecidos na legislação tributária.

No Despacho 301-126.380, de 20/04/2007 (fl.358, o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

A Fazenda Nacional insurgiu-se contra o V. Acórdão em virtude da desnecessidade de comprovação, pelo contribuinte, da desistência da execução devidamente homologada em Juízo bem como da desistência dos honorários de sucumbência.

Entendo que tais exigências não são cabíveis, visto que está comprovado nos autos que a ação judicial está devidamente arquivada desde março de 1999 até o presente momento.

No mais, a comprovação dessas exigências encontra respaldo somente nos casos de título judicial em fase de execução, conforme disposto no art.17 da IN SRF n.º.21/97, alterada pela IN SRF n.º. 73/97, *in verbis*:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios." (grifado)

Neste sentido, é o julgado do Processo n.º. 13857.00049/98-11, proferido pelo Relator Serafim Fernandes Côrrea, abaixo transcrito:

"FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - Nos termos do art. 17, § 1º, da IN n.º. 21/97, com a redação que lhe deu a IN n.º. 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Entende-se como fase de execução a prevista nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, que tem início com a citação da Fazenda Nacional para opor embargos, prossegue com a requisição judicial do pagamento e termina com o pagamento. Recurso provido".

A Instrução Normativa n.º. 600/05, que alterou a IN n.º. 73/97, também não faz menção a necessidade de comprovação das exigências questionadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, vejamos:

'Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.



§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido. (grifado)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução."

A única exigência constante da referida instrução é a apresentação de cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido, conforme disposto no artigo 50, § 1º da IN nº 600/05.

O contribuinte juntou cópia da sentença (fls. 106/110), da apelação (fls. 112/138), do acórdão (fls. 161/167), no qual foi reconhecido o direito creditório, cópia do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 171/176) e do trânsito em julgado (fls. 202), comprovando decisão judicial que reconheceu seu direito creditório.

Ademais, resta evidente que a Embargante pretendeu por meio dos presentes Embargos de Declaração rediscutir a matéria de fundo, alegando uma suposta contradição que ora não se reconhece.

Diante do exposto, voto para **NÃO CONHECER** os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora